EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO	:	CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO	:	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples finalidade de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO	:	CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO	:	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores – CONPREVI** a acórdão assim ementado:

> "AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.
>
> 1. O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.
>
> 2. Ação rescisória julgada improcedente" (e-STJ, fl. 604).

Sustenta a embargante a necessidade de integração do julgado, tendo em vista a existência das seguintes obscuridades no *decisum*:

a) em relação ao art. 24 da CF, "uma vez que tanto o disposto no artigo 24 da Constituição Federal quanto a lição doutrinária citada evidenciam que 'a superveniência de lei federal sobre normas gerais **suspende** a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário'"; e

b) em relação à redação originária do art. 202 da CF e às alterações promovidas pela EC n. 20/98, pois "a redação do artigo 202 que faz alusão à facultatividade da previdência complementar passou a viger apenas e tão somente em 15 de dezembro de 1998 e, assim, não pode se aplicar ao caso em tela no que se refere ao período de abril de 1996 a 15 de dezembro de 1998".

Requer sejam considerados prequestionados, para efeito de interposição de recurso extraordinário, os arts. 5º, XX, 24, 60, 202 da CF, bem como os princípios constitucionais da

solidariedade e da justiça social.

É o relatório.

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples finalidade de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, aclarar obscuridade ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

No caso, foi bastante claro o acórdão embargado ao apresentar, após cuidadoso exame do pedido inicial, as razões pelas quais indeferiu, sumariamente, o trânsito da ação rescisória. Confira-se trecho do julgado:

> "A questão aqui agitada cinge-se em apreciar se o acórdão rescindendo violou os dispositivos expressos de lei referente à aplicação da lei no tempo (artigos 2º, § 2º, e 6º do Decreto-lei n. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil), assim como ao texto expresso do artigo 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, que dispõe serem filiados automáticos da Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e compulsórios os que vierem a ser nomeados, nas mesmas condições.
>
> É cediço que a ação rescisória, fundada na alegada existência de violação literal de lei, para ser admitida, requer a constatação, *primo ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.
>
> Em contrapartida, caso o acórdão rescindendo adote uma das interpretações

possíveis, ainda que não a melhor ou a mais justa, não há falar no cabimento de ação rescisória, estribada na alegação de violação literal de lei, sob pena de tornar a ação rescisória, medida judicial excepcionalíssima, em recurso ordinário (com o dilatado prazo de dois anos, ressalte-se), bem como flexibilizar, de forma temerária, a coisa julgada. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*' (Súmula 343/STF).

Destarte, para o ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal.

In casu, não se verifica a alegada violação literal dos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, porquanto o acórdão rescindendo apreciou a questão referente à obrigatoriedade, ou não, da contribuição para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário não remunerados pelos cofres públicos, tão-somente sob o enfoque dos artigos 40 da Lei n. 8.935/94; 1º da Lei Complementar n. 109/01 e 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, o acórdão rescindendo exarou o seguinte pronunciamento:

> *'Dessa forma, toma-se como rumo o art. 1º da Lei Complementar n.º 109/01. acima copiado, para tecer o raciocínio a ser emprestado a este processo, sobretudo diante da coexistência harmoniosa entre a CF e a referida Lei, harmonia que não se repete entre estas e as Leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido, as quais não serão objeto de análise porque inviável sua apreciação no recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do inc. III do art. 105 da CF.'*(fl. 315)

Já no que toca aos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, extrai-se dos autos que o ora requerente sustentou a tese de inaplicabilidade da Lei Complementar n. 109/01 ao caso concreto, por ser posterior ao fato gerador da cobrança, em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, assim decidiu a indagação:

> 'A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo coma conclusão adotada pelo acórdão embargado, sedimentada em fundamentação construída nos seguintes termos:
>
> *(...)'* (fl. 348).

Consigna-se, ainda, o entendimento deste Superior no sentido de que a ação rescisória fundamentada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Nesse sentido, confiram-se: REsp 792.907/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 07/05/2008 e AR 1.803/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 01/10/2007, este assim ementado:

> 'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM PERDAS E DANOS

> JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 106-STJ. PERDAS E DANOS. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA.
>
> I. 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência' (Súmula n. 106-STJ).
>
> II. Descabe a rescisão por erro de fato se o acórdão rescindendo reconhece a existência dos danos, acolhendo, na íntegra, o pedido exordial.
>
> III. Suposta violação reflexa não autoriza a rescisão do julgado com base no art. 485, V, do CPC.
>
> IV. Ação rescisória improcedente.'.
>
> Observa-se, portanto, que não há que se falar em violação literal dos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 3º da Lei Estadual n. 7.567/82."

Seguramente, o que se extrai de concreto da presente irresignação é o objetivo da parte de promover o reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos embargos declaratórios, conforme já decidiu, em inúmeras oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça. A propósito, vejam-se estes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao 'reexame em substância da matéria julgada'.
>
> 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos EDcl no REsp n. 400.600/SC, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17.3.2003.)

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REAJUSTE DE 11,98%. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp n. 691.126/RN, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 4.12.2006.)

Ressalte-se, por derradeiro, que, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, os

embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade ou contradição), o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios** e, considerando o caráter manifestamente infundado da irresignação, condeno a embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0147703-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na AR 3.791 / PR**

Números Origem: 1276424 200302253070

EM MESA JULGADO: 25/09/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO	:	CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
RÉU	:	JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO	:	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO	:	CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO	:	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.